



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 06 de fevereiro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria Geral

Referência:
Processo nº 4341/2022
Proposição: Projeto de Lei nº 311/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Cartão de Identificação para as pessoas com Deficiência e para os (as) seus (as) cuidadores (as), para fins de garantia do atendimento proprietário no município de Serra/ES, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº 4341/2022.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 311/2022.

PARECER Nº 071/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Mensagem nº 185/2022**, que apresenta aos nobres Vereadores



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticada>
com o identificador 330031003300390032003700540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deste Parlamento o **Projeto de Lei nº 311/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA OS (AS) SEUS (AS) CUIDADORES (AS), PARA FINS DE GARANTIA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SERRA – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em suas razões, aduz o Chefe do Executivo, *in verbis*:

“Importante frisar que a Lei nº 14.364/2022, assegurou o direito de atendimento prioritário aos (às) cuidadores (as) de pessoas com deficiência. Antes, a lacuna legislativa ocasionava inúmeras dificuldades para os grupos com prioridade de atendimento, tendo em vista que não adiantava o direito ser apenas às pessoas com deficiência, haja vista que, muitas vezes, não é possível a separação entre elas e os (as) seus (as) cuidadores (as), sem que isso comprometa o seu amparo físico ou psicológico, deixando-as vulneráveis, sem a assistência necessárias.

Assim, com a alteração da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, ocorreu a extensão da prioridade com foco nas pessoas que já possuíam o direito de atendimento prioritário.

[...]

Logo, o Projeto de Lei é uma complementação do que já é estabelecido na Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, de acordo com o interesse local e com a realidade do Município da Serra – ES”.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.

Sem mais considerações, é o relato necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

síntese, na **“INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA OS (AS) SEUS (AS) CUIDADORES (AS), PARA FINS DE GARANTIA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SERRA – ES”**.

Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

No caso em tela não restam dúvidas sobre a competência municipal, tendo em vista que se pretende instituir cartão de identificação destinado às pessoas portadoras de necessidades especiais e seus respectivos cuidadores, com vistas a garantir o atendimento prioritário no âmbito do Município da Serra – ES.

II.II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DE DIREITO E GARANTIAS DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Sob o ponto de vista formal, o presente projeto trata de matéria cuja iniciativa legislativa é concorrente entre o Prefeito e Parlamentares desta Casa de Leis, tendo em vista que cuida de tema afeto à saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, a matéria versada no projeto não se encontra elencada no parágrafo único do art. 143 da LOM, que traz o rol de matérias cuja deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, resta claro que o projeto ora analisado está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, a LOM e, ainda, não vai de encontro com o disposto na legislação federal que regulamenta o tema.



